

CONCLUSÃO

Em 29 de março de 2010, faço conclusos estes autos ao Dr. José Tadeu Picolo Zanoni, MM Juiz de Direito desta 1ª. Vara da Fazenda Pública da comarca de Osasco. Eu, Sandra Célia Dias Talon, escr., subscr.

Processo n. 459/10

Os documentos que acompanham o pedido inicial demonstram ser o requerido Orides uma pessoa que dificulta o acesso dos funcionários municipais. Assim sendo, a liminar deve ser deferida em termos um pouco diferentes do constantes do pedido inicial. Assim, concedo a liminar para: a) determinar que agentes da municipalidade, devidamente acompanhados da Guarda Municipal, compareçam ao local para inspeção, ficando já autorizado eventual arrombamento; b) constatada a inexistência de condições sanitárias inadequadas, a PMO deverá providenciar a remoção dos animais para local que considere adequado, correndo despesas de manutenção e retirada por conta do autor, a serem pagas posteriormente; c) o requerido Orides poderá retirar os animais a qualquer momento, desde que não seja para retorno a este imóvel; d) o imóvel deverá permanecer desocupado até que volte a ter condições sanitárias adequadas, dependendo da avaliação a ser feita pela PMO. A PMO terá o prazo de cinco dias para executar a presente decisão, findo o qual inicia-se a cobrança de multa diária de quinhentos reais para cada dia de descumprimento. Caso o requerido Orides não tenha para onde ir, a PMO deverá encaminhá-lo para a casa de algum parente ou instituição de tratamento e acolhimento de idosos.

Cite-se

Int.

Osasco, 29 de março de 2010.